



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.903066/2012-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.481 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-108.522 - 5ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 27 de junho de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 25237.99876.310111.1.3.04-2259, por meio da qual a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 15.816,38 (parcela do darf de R\$ 60.563.189,02), referente a pagamento indevido de IRRF - (código 6190), efetuado em 29/10/2010, período de apuração 15/10/2010.

Conforme despacho decisório eletrônico de fls. 107, do qual a interessada teve ciência em 14/09/2012 - (fls 111), a Administração Pública declarou parcialmente homologada

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.481 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.903066/2012-11

a compensação pretendida, reconhecendo crédito no valor de R\$ 251,31. O fundamento de assim decidir foi o de que o pagamento acima discriminado já estaria parcialmente alocado a débito de IRRF, código 6190, 1ª quinzena de outubro de 2010.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03, na qual alega a seu favor, em síntese, que:

- as retenções indevidas ocorreram em pagamentos realizados a pessoas jurídicas inscritas no Simples Nacional: R\$ 7.541,67 foi retido da KMJ Construtora; R\$ 4.933,93 da Via Alvorada Comércio e R\$ 3.340,78 da Realiza Vídeos Produções Ltda;

- retificou sua DCTF, informando nesta oportunidade o valor correto do débito referente ao código 6190, 1ª quinzena de outubro/2010;

- a jurisdição administrativa é regida pela busca da verdade material.

A 5ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...) O presente processo tem como objeto crédito relativo a pagamento indevido no valor de R\$ 15.816,38, referente ao código 6190 - (pagamentos feitos por órgão públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista a outras pessoas jurídicas de direito privado).

Alega a interessada que teria realizado retenções indevidas por ocasião de pagamentos efetuados a empresas optantes pelo Regime de Tributação Simplificado. Alega ainda que teria retificado sua DCTF e que, por documentos trazidos aos autos, teria comprovado a restituição aos beneficiários das quantias indevidamente retidas.

Ainda segundo alegações, as retenções indevidas teriam sido as seguintes:

- KMJ Construtora – R\$ 7.541,67

-Via Alvorada Comércio – R\$ 4.933,93

- Realiza Vídeos Produções Ltda – R\$ 3.340,78

De fato, conforme art 3º, inciso XI da IN 480/04, os pagamentos efetuados por órgãos/empresas públicas e sociedades de economia mista a pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à retenção conjunta de IR, CSLL, Pis e Cofins (cód 6190). Não obstante, a efetiva retenção indevida, a devolução dos valores, bem como a composição do débito informado em DCTF deve ser cabalmente demonstrada.

A fim de comprovar suas alegações de defesa a interessada juntou aos autos comprovantes de que as empresas acima enumeradas de fato eram optantes pelo Simples Nacional em 2010. Juntou ainda declaração emitida por cada uma delas, fazendo menção às retenções indevidas e comprometendo-se a não se beneficiar delas em suas apurações. Foram ainda apresentados documentos internos, de emissão da própria Petrobrás, autorizando devolução dos valores. (fls 88 a 98).

Os documentos trazidos aos autos não são suficientes para a prova de que de fato foram efetuadas retenções indevidas e de que os valores indevidamente retidos foram reembolsados às beneficiárias.

Não foram trazidos aos autos as notas fiscais dos serviços prestados, com o destaque do IRRF e nem recibos ou extratos bancários da beneficiária atestando o efetivo recebimento de valores. Ressalto ainda que as declarações juntadas aos autos não fazem menção à Petrobrás, não mencionam o recebimento de quantias e poderiam se adequar a

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.481 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.903066/2012-11

quaisquer outros processos referentes a restituição do mesmo tributo, uma vez que não há exata correlação de valores.

Além disso, apenas demonstrando a composição do débito total informado em DCTF para o período (demonstração esta que não foi efetuada) a interessada poderia comprovar, por comparação aos pagamentos realizados, o alegado crédito.

Diante do exposto, concluo por ratificar o despacho recorrido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnano pelo provimento do recurso, alegando que:

(...) II – DO MÉRITO

De acordo com o referido julgado, apesar da recorrente ter apresentado nos autos a comprovação dos recolhimentos a maior em questão, teria deixado de demonstrar o efetivo reembolso às empresas dos valores indevidamente retidos nos seus pagamentos, sendo que as declarações firmadas por estas empresas e apresentadas pela recorrente não fariam prova de tal fato.

Neste ponto, o acórdão se contradiz no tocante à legislação aplicável, uma vez que, apesar de invocar o disposto no art. 8º da IN RFB 900/2008, então vigente à época, como fundamento para a decisão nele contida, desconsidera sua exegese, negando-lhe vigência.

A norma em questão possibilita que o sujeito passivo que efetuou a retenção indevida ou a maior do tributo poderá repetir o indébito desde que comprove a devolução ao beneficiário da quantia correspondente, promova as retificações devidas em suas obrigações acessórias e efetue o respectivo lançamento contábil de estorno.

Pois bem. No presente caso, a recorrente demonstrou a retificação de suas obrigações acessórias e, em relação às empresas que sofreram as retenções, apresentou declaração por elas firmada renunciando ao direito de repetir o indébito.

Os documentos aludidos contêm declaração formal das empresas contratadas pela recorrente de que não é de seu interesse a repetição do indébito decorrente das retenções indevidas.

Ora, se uma empresa, com fins lucrativos, renuncia ao direito de repetir um indébito tributário em favor de sua fonte pagadora, não pode haver dúvidas de que, ao fim e ao cabo, esta empresa não sofreu qualquer prejuízo por conta da operação que acarretara o indébito.

Neste sentido, o Código Civil dispõe, em seu art. 112:

(...)

Assim, embora não conste dos documentos em análise a menção expressa ao fato de as empresas contratadas terem se ressarcido das retenções indevidas, não há dúvidas de que, para os efeitos perseguidos pela norma tributária, estas empresas não suportaram os ônus decorrentes.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, deferindo-se o pedido de restituição.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

No que concerne ao mérito, o ponto controvertido da presente demanda reside na não homologação da declaração de compensação 25237.99876.310111.1.3.04-2259, por meio da qual a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de 15.816,38 (parcela do darf de R\$ 60.563.189,02), reconhecendo crédito apenas no valor de R\$ 251,31, referente a pagamento indevido de IRRF - (código 6190), efetuado em 29/10/2010, período de apuração 15/10/2010, uma vez que o pagamento acima discriminado já estaria parcialmente alocado.

Vale destacar que no Recurso Voluntário, o contribuinte assim se manifestou:

- as retenções indevidas ocorreram em pagamentos realizados a pessoas jurídicas inscritas no Simples Nacional: R\$ 7.541,67 foi retido da KMJ Construtora; R\$ 4.933,93 da Via Alvorada Comércio e R\$ 3.340,78 da Realiza Vídeos Produções Ltda;

- retificou sua DCTF, informando nesta oportunidade o valor correto do débito referente ao código 6190, 1ª quinzena de outubro/2010;

- a jurisdição administrativa é regida pela busca da verdade material.

Ocorre que, não basta para comprovar o direito creditório do recorrente apenas a demonstração das retenções indevidas e suas respectivas devoluções, uma vez que tal fato precisa estar refletido na documentação fiscal e contábil que sustente as informações na DCTF retificada. Deve-se destacar, que a devolução da retenção é apenas uma etapa do procedimento comprobatório, a conclusão final desta etapa seria demonstrar que após a apuração de débitos e crédito do ano-calendário, haveria a formação do saldo negativo passível de ser utilizado como crédito e o nexo de causalidade entre as retenções indevidas e o resultado da apuração, o que de fato não ocorreu no presente processo.

Nessa esteira, entendo que o processo deve ser convertido em diligência uma vez que, apesar de restar comprovado que houve retenções indevidas e suas respectivas devoluções às empresas optantes pelo Simples, também é preciso investigar o reflexo do referido ajuste no que diz respeito a documentação fiscal e contábil que sustente as informações na DCTF retificada.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.481 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.903066/2012-11

Deve-se destacar, que a devolução da retenção é apenas uma etapa do procedimento comprobatório, a conclusão final desta etapa seria demonstrar que após a apuração de débitos e crédito do ano-calendário, haveria a formação do saldo negativo passível de ser utilizado como crédito e o nexo de causalidade entre as retenções indevidas e o resultado da apuração, o que de fato não ocorreu até a presente fase processual, razão pela qual entendo por converter o julgamento em diligência.

Sendo assim, diante do presente contexto, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe. Diversamente, compulsando os autos, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação, o contribuinte tenha sido intimado para proceder esclarecimentos complementares que pudessem conferir um encaminhamento diferente para o julgamento.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser chancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a fim de que se identifique claramente o crédito pleiteado. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também é possível a juntada de novos documentos. Esse ônus cabe ao contribuinte.

É dizer, não pode o contribuinte apenas indicar motivos que teriam originado a divergência, apontando exemplos. Ao contrário, deve ele demonstrar de forma clara, objetiva e contundente, exatamente, a razão da divergência.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.481 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.903066/2012-11

apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os documentos mencionados demonstrando os motivos de fato e de direito que ensejam o seu direito. A Unidade de Origem, além de analisar e se manifestar a respeito dos referidos documentos

Após elaboração de um parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP e se efetivamente houve pagamento indevido ou a maior.

(ii) intimar o Recorrente para apresentar DIRF e demais documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa